



SID nº 11.890.500-8

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

PARECER Nº 26/2013/PGE

COBRANÇA DE TAXA DE LIXO DOMICILIAR
POR MUNICÍPIO EM FACE DO ESTADO -
POSSIBILIDADE - IMUNIDADE RECÍPROCA -
INAPLICABILIDADE - ENTEDIMENTO
PACÍFICADO NA DOCTRINA E NA
JURISPRUDÊNCIA DO STF

Trata-se de consulta realizada pela Secretaria de Estado da Educação acerca da legalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo empreendida pelo Município de Campo Largo em face do Estado do Paraná, frente à imunidade tributária intergovernamental prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal.

Em princípio importa ressaltar que a questão acerca da possibilidade de cobrança de taxa de lixo domiciliar restou pacificada com a edição do enunciado nº 19 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."

Não obstante, a possibilidade de cobrança da referida taxa dos entes públicos supostamente encontraria resistência na imunidade recíproca, que impede que as unidades políticas do Estado institua **impostos** sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, um dos outros.

Assim, a referida celeuma chegou à análise do Pretório Excelso. A discussão foi provocada por recurso onde a União Federal questionava a legalidade da cobrança da mesma exação praticada pelo município de Porto Alegre.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Região Metropolitana

Na ocasião a questão restou pacificada na Corte Suprema, que decidiu pela possibilidade da cobrança da taxa, senão observe-se a ementa do acórdão cujo inteiro teor segue em anexo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273)

A doutrina navega pelas mesmas águas, senão observe-se a afirmação da eminente tributarista Regina Helena Costa ao tratar do assunto: "Não há, à evidência, impedimento à exigência de taxas, contribuição de melhoria e contribuições sociais¹".

¹COSTA, Regina Helena. Imunidades tributárias, 2. ed., p.139.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Região Metropolitana

No mesmo sentido a lição de Luís Eduardo Schoueri², professor titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da USP. *In literis*:

"Note-se, em um primeiro momento, que o art. 150, VI, limita a imunidade aos impostos. Ou seja: nada impede que se cobrem taxas, por exemplo, entre as pessoas jurídicas de Direito Público. É que as taxas não têm natureza de captação de capacidade contributiva, sendo, antes, uma contraprestação por um gasto efetivo." (destacamos)

Deste modo, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a imunidade recíproca não alberga as taxas, razão pela qual é cabível a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar em face dos entes públicos.

Isto posto, entende-se possível a cobrança da taxa de limpeza domiciliar empreendida pelo Município de Campo Largo em face do Estado do Paraná.

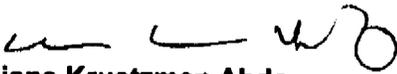
É o parecer. À superior consideração.

Curitiba, 10 de Junho de 2013.


Fernando Alcantara Castelo
Procurador do Estado do Paraná

De acordo. Encaminhe-se à apreciação do Procurador Geral do Estado.

Curitiba, 11 de Junho de 2013.


Liliane Kruezman Abdo
Procurador do Estado do Paraná

²SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário, p. 378.

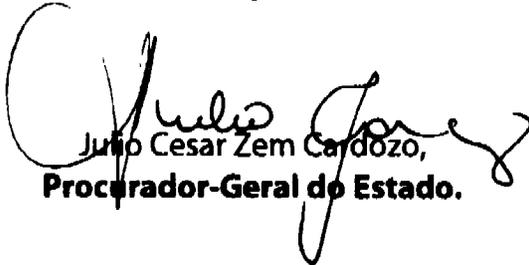


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.890.500-8
Despacho nº 397/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 26/2013-PGE, da lavra do Procurador do Estado Fernando Alcantara Castelo, em 03 (três) laudas;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação.

Curitiba, 14 de junho de 2013.


Julio Cesar Zem Cardozo,
Procurador-Geral do Estado.